

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** REGULAMENTO (CE) N.º 1893/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2006

que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 393 de 30.12.2006, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2008	L 97	13	9.4.2008
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019	L 198	241	25.7.2019

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 191 de 16.6.2020, p. 5 (2019/1243)



**REGULAMENTO (CE) N.º 1893/2006 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**

de 20 de Dezembro de 2006

que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece uma nomenclatura estatística comum das actividades económicas na Comunidade Europeia, adiante referida como «NACE Rev. 2». Esta nomenclatura garante a relevância, no que diz respeito à realidade económica e à comparabilidade, entre as nomenclaturas nacionais, comunitárias e internacionais e, por conseguinte, entre as estatísticas nacionais, comunitárias e internacionais.

2. O presente regulamento aplica-se unicamente à utilização da nomenclatura para fins estatísticos.

Artigo 2

NACE Rev. 2

1. A NACE Rev. 2 inclui:

- a) Um primeiro nível, constituído por rubricas identificadas por um código alfabético (secções);
- b) Um segundo nível, constituído por rubricas identificadas por um código numérico com dois dígitos (divisões);
- c) Um terceiro nível, constituído por rubricas identificadas por um código numérico com três dígitos (grupos);
- d) Um quarto nível, constituído por rubricas identificadas por um código numérico com quatro dígitos (classes).

2. A NACE Rev. 2 figura no Anexo I.

Artigo 3

Utilização da NACE Rev. 2

A Comissão utiliza a NACE Rev. 2 para todas as estatísticas classificadas segundo as actividades económicas.

Artigo 4

Nomenclaturas nacionais das actividades económicas

1. As estatísticas dos Estados-Membros apresentadas segundo as actividades económicas são produzidas utilizando a NACE Rev. 2 ou uma nomenclatura nacional dela derivada.

▼B

2. A nomenclatura nacional pode introduzir rubricas e níveis suplementares, bem como utilizar uma codificação diferente. Cada um dos níveis, à excepção do mais alto, é constituído pelas mesmas rubricas que o nível correspondente da NACE Rev. 2 ou por rubricas que constituam uma subdivisão exacta desse nível.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, com vista à sua aprovação e antes de serem publicados, os projectos de documentos que definam ou alterem as respectivas nomenclaturas nacionais. A Comissão verifica, no prazo de dois meses, a conformidade desses projectos com o n.º 2 do presente artigo. A Comissão comunica aos outros Estados-Membros, para conhecimento, a nomenclatura nacional aprovada. As nomenclaturas nacionais dos Estados-Membros incluem um quadro de correspondência entre as nomenclaturas nacionais e a NACE Rev. 2.

4. Em caso de incompatibilidade entre algumas rubricas da NACE Rev. 2 e a estrutura económica nacional, a Comissão pode autorizar o Estado-Membro a utilizar uma agregação de rubricas da NACE Rev. 2 num sector específico.

Para obter tal autorização, o Estado-Membro interessado deve fornecer à Comissão toda a informação necessária, a fim de permitir a avaliação do seu pedido. A Comissão decidirá no prazo de três meses.

Contudo, não obstante o disposto no n.º 2, essa autorização não permite ao Estado-Membro em questão introduzir na rubrica agregada uma subdivisão diferente da da NACE Rev. 2.

5. A Comissão, em colaboração com o Estado-Membro em questão, revê periodicamente as autorizações concedidas ao abrigo do n.º 4, para verificar se continuam a justificar-se.

*Artigo 5***Actividades da Comissão**

A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, assegura a difusão, manutenção e promoção da NACE Rev. 2, nomeadamente:

- a) Redigindo, actualizando e publicando notas explicativas da NACE Rev. 2;
- b) Elaborando e publicando orientações para a classificação das unidades estatísticas em conformidade com a NACE Rev. 2;
- c) Publicando quadros de correspondência entre a NACE Rev. 1.1 e a NACE Rev. 2 e entre a NACE Rev. 2 e a NACE Rev. 1.1;
- d) Operando com vista a melhorar a coerência com outras nomenclaturas sociais e económicas.

*Artigo 6***▼M2****Atos delegados e de execução****▼B**

1. São aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º as seguintes medidas:

- a) Decisões exigidas em caso de problemas resultantes da aplicação da NACE Rev. 2, incluindo a afectação das actividades económicas a classes específicas;

▼B

- b) Medidas que asseguram a transição plenamente coordenada da NACE Rev. 1.1 para a NACE Rev. 2, nomeadamente no que diz respeito a questões relacionadas com rupturas nas séries cronológicas, incluindo o envio da informação em duplo código e a retrospectividade das séries cronológicas.

▼M2

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 6.º-A no que diz respeito a alterar o anexo I, a fim de ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.

▼B

3. Devem ter-se em conta o princípio de que os benefícios da actualização devem sobrepor-se aos custos e o princípio de que os custos e encargos suplementares devem situar-se dentro de limites razoáveis.

▼M2*Artigo 6.º-A***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 26 de julho de 2019. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁽¹⁾.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼C1

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

▼B*Artigo 7***Comitologia**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

▼M2**▼B***Artigo 8***Aplicação da NACE Rev. 2**

1. As unidades estatísticas referidas nos ficheiros de empresas constituídos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2186/93 são classificadas de acordo com a NACE Rev. 2.

2. As estatísticas relativas às actividades económicas realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2008 serão produzidas pelos Estados-Membros usando a NACE Rev. 2 ou uma nomenclatura nacional dela derivada nos termos do artigo 4.º.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, as estatísticas a curto prazo produzidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1165/98 e o índice do custo da mão-de-obra calculado nos termos do Regulamento (CE) n.º 450/2003 são produzidos usando a NACE Rev. 2 a partir de 1 de Janeiro de 2009.

4. O disposto no n.º 2 não se aplica à produção das seguintes estatísticas:

- a) Estatísticas das Contas Nacionais a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2223/96;
- b) Contas económicas da agricultura a que se refere o Regulamento (CE) n.º 138/2004;
- c) Estatísticas relativas à balança de pagamentos, comércio internacional de serviços e investimento directo estrangeiro a que se refere o Regulamento (CE) n.º 184/2005.

SECÇÃO II

ALTERAÇÕES A ACTOS CONEXOS*Artigo 9***Alterações ao Regulamento (CEE) n.º 3037/90**

No Regulamento (CEE) n.º 3037/90 são suprimidos os artigos 3.º, 10.º e 12.º.

▼B*Artigo 10***Alterações ao Regulamento (CEE) n.º 3924/91**

O Regulamento (CEE) n.º 3924/91 é alterado do seguinte modo:

- 1) A designação «NACE Rev. 1» é substituída por «NACE Rev. 2» em todo o texto;
- 2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O âmbito do inquérito referido no artigo 1.º abrange as actividades das secções B e C da Nomenclatura das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 2).».

▼M1**▼B***Artigo 12***Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1165/98**

O Regulamento (CE) n.º 1165/98 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável a todas as actividades económicas enumeradas nas secções B a N e P a S da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 2).»;
- 2) No artigo 17.º, são aditadas as duas alíneas seguintes:

«k) O primeiro ano de base a aplicar para as séries cronológicas na NACE Rev. 2;

l) Para as séries cronológicas anteriores a 2009 a transmitir de acordo com a NACE Rev. 2, o nível de pormenor, a forma, o primeiro período de referência e o período de referência.»;
- 3) Os Anexos são alterados nos termos do Anexo III do presente regulamento.

*Artigo 13***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1172/98**

No Regulamento (CE) n.º 1172/98, as designações «NACE Rev. 1» e «NACE Rev. 1.1» são substituídas por «NACE Rev. 2» em todo o texto e nos anexos.

*Artigo 14***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 530/1999**

O Regulamento (CE) n.º 530/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1) A designação «NACE Rev. 1» é substituída por «NACE Rev. 2» em todo o texto;
- 2) No artigo 3.º:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

▼B

«1. As estatísticas abrangerão todas as actividades económicas definidas nas secções B (Indústrias extractivas), C (Indústrias transformadoras), D (Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e ar frio), E (Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição), F (Construção), G (Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos), H (Transportes e armazenagem), I (Actividades de serviços de alojamento e restauração), J (Actividades de informação e comunicação), K (Actividades financeiras e de seguros), L (Actividades imobiliárias), M (Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares), N (Actividades administrativas e dos serviços de apoio), P (Educação), Q (Saúde humana e acção social), R (Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas) e S (Outras actividades de serviços) da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia(NACE Rev. 2).»;

b) É revogado o n.º 2.

*Artigo 15***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 2150/2002**

O Regulamento (CE) n.º 2150/2002 é alterado do seguinte modo:

- 1) As designações «NACE Rev. 1» e «NACE Rev. 1.1» são substituídas por «NACE Rev. 2» em todo o texto e nos anexos;
- 2) O Anexo I é alterado de acordo com o Anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 16***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 450/2003**

O Regulamento (CE) n.º 450/2003 é alterado do seguinte modo:

- 1) A designação «NACE Rev. 1» é substituída por «NACE Rev. 2» em todo o texto;
- 2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3***Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se a todas as actividades definidas nas secções B a S da NACE Rev. 2.

2. A inclusão das actividades económicas definidas nas secções O a S da NACE Rev. 2 no âmbito do presente regulamento é determinada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.»;

- 3) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

▼B*«Artigo 5***Frequência e dados retrospectivos**

1. Os dados para o ICM serão compilados pela primeira vez de acordo com a NACE Rev. 2 para o primeiro trimestre de 2009 e, seguidamente, para cada trimestre (terminando em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano).
 2. Os dados retrospectivos desde o primeiro trimestre de 2000 até ao quarto trimestre de 2008 serão disponibilizados pelos Estados-Membros. Os dados retrospectivos serão fornecidos para cada uma das secções B a N da NACE Rev. 2 e para as variáveis do custo da mão-de-obra mencionadas no n.º 1 do artigo 4.º.»;
- 4) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Os dados retrospectivos referidos no artigo 5.º devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) em simultâneo com o ICM relativo ao primeiro trimestre de 2009.»;
- 5) A alínea c) do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:
- «c) A inclusão das secções O a S da NACE Rev. 2 (artigo 3.º);».

*Artigo 17***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 48/2004**

O primeiro parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 48/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento abrange os dados da indústria siderúrgica, que é definida como o grupo 24.1 da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 2).»

*Artigo 18***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 808/2004**

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 808/2004 é alterado nos termos do Anexo V do presente regulamento.

*Artigo 19***Alteração ao Regulamento n.º 1552/2005**

O Regulamento (CE) n.º 1552/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) A designação «NACE Rev. 1.1» é substituída por «NACE Rev. 2» em todo o texto;
- 2) É revogado o n.º 2 do artigo 2.º;
- 3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4***Âmbito das estatísticas**

As estatísticas sobre a formação profissional nas empresas abrangem pelo menos todas as actividades económicas definidas nas secções B a N e R a S da NACE Rev. 2.»

▼B

SECÇÃO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

▼M1

▼B

Artigo 21

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após o da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO I

NACE REV. 2

n.e.: não especificados

* parte de

Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4		
01		A	SECÇÃO A — AGRICULTURA, FLORESTA E PESCA			
		01.1		Produção vegetal e animal, caça e actividades dos serviços relacionados		
				Culturas temporárias		
			01.11	Cerealicultura (excepto arroz), leguminosas e sementes oleaginosas	0111	
			01.12	Cultura de arroz	0112	
			01.13	Cultura de produtos hortícolas e melões, raízes e tubérculos	0113	
			01.14	Cultura de cana-de-açúcar	0114	
			01.15	Cultura de tabaco	0115	
			01.16	Cultura de plantas têxteis	0116	
			01.19	Outras culturas temporárias	0119	
			01.2		Culturas permanentes	
				01.21	Viticultura	0121
				01.22	Cultura de frutos tropicais e subtropicais	0122
				01.23	Cultura de citrinos	0123
				01.24	Cultura de pomóideas e de prunóideas	0124
				01.25	Cultura de outros frutos (incluindo de casca rija) em árvores e arbustos	0125
				01.26	Cultura de frutos oleaginosos	0126
				01.27	Cultura de plantas destinadas à preparação de bebidas	0127
				01.28	Culturas de especiariase de plantas aromáticas medicinais e farmacêuticas	0128
				01.29	Outras culturas permanentes	0129
		01.3		Propagação de plantas		
			01.30	Propagação de plantas	0130	
		01.4		Produção animal		
			01.41	Criação de bovinos para produção de leite	0141*	
			01.42	Criação de outros bovinos (excepto para a produção de leite) e búfalos	0141*	
			01.43	Criação de equinos, asininos e muares	0142	
			01.44	Criação de camelos e outros camelídeos	0143	
			01.45	Criação de ovinos e caprinos	0144	
			01.46	Suicultura	0145	
			01.47	Avicultura	0146	
			01.49	Outra produção animal	0149	
			01.5		Produção agrícola e animal combinadas	
01.50	Produção agrícola e animal combinadas	0150				
01.6		Actividades dos serviços relacionados com agricultura e produção animal				
	01.61	Actividades dos serviços relacionados com a agricultura	0161			
	01.62	Actividades dos serviços relacionados com a produção animal	0162			
	01.63	Actividades pós-colheita	0163			
	01.64	Tratamento de sementes para propagação	0164			

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
02	01.7		Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados		
		01.70	Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados	0170	
	02.1		Silvicultura e exploração florestal		
		02.10	Silvicultura e outras actividades florestais	0210	
	02.2		Exploração florestal		
		02.20	Exploração florestal	0220	
	02.3		Extracção de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais, excepto madeira		
		02.30	Extracção de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais, excepto madeira	0230	
	02.4		Serviços de apoio à silvicultura e à exploração florestal		
		02.40	Serviços de apoio à silvicultura e à exploração florestal	0240	
	03	03.1		Pesca e aquacultura	
				Pesca	
03.11			Pesca marítima	0311	
03.2		03.12	Pesca em água doce	0312	
			Aquacultura		
		03.21	Aquacultura em águas salgadas e salobras	0321	
05	05.1	03.22	Aquacultura em água doce	0322	
			SECÇÃO B — INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS		
	05.2		Extracção de carvão e lenhito		
		05.10	Extracção de hulha	0510	
06	06.1	05.20	Extracção de lenhito	0520	
			Extracção de petróleo bruto e de gás natural		
	06.2	06.10	Extracção de petróleo bruto	0610	
06.20		Extracção de gás natural	0620		
07	07.1		Extracção e preparação de minérios metálicos		
		07.10	Extracção e preparação de minérios de ferro	0710	
	07.2		Extracção e preparação de minérios metálicos não-ferrosos		
		07.21	Extracção de minérios de urânio e de tório	0721	
08	08.1	07.29	Extracção e preparação de outros minérios metálicos não-ferrosos	0729	
			Outras indústrias extractivas		
		08.11	Extracção de pedra, areia e argila	0810*	
	08.9	08.12	Extracção de saibro, areia e pedra britada; extracção de argilas e caulino	0810*	
			Indústrias extractivas, n.e.		
	08.91	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	0891		
	08.92	Extracção de turfa	0892		



		n.e.: não especificados		* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
09		08.93	Extracção de sal	0893	
		08.99	Outras indústrias extractivas, n.e.	0899	
		09.1		Actividades de serviços de apoio às indústrias extractivas	
				Actividades de apoio à extracção de petróleo e de gás natural	
		09.9	09.10	Actividades de apoio à extracção de petróleo e de gás natural	0910
			09.90	Actividades de apoio a outras indústrias extractivas	0990
10		SECÇÃO C — INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS			
		Indústrias alimentares			
		10.1		Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne	
			10.11	Abate de gado (produção de carne)	1010*
			10.12	Abate de aves (produção de carne)	1010*
		10.2	10.13	Fabricação de produtos à base de carne	1010*
				Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	
		10.3	10.20	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	1020
				Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	
		10.4	10.31	Preparação e conservação de batatas	1030*
			10.32	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas	1030*
			10.39	Outra preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	1030*
				Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	
		10.5	10.41	Produção de óleos e gorduras	1040*
			10.42	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares	1040*
				Indústria de lacticínios	
		10.6	10.51	Indústrias do leite e derivados	1050*
			10.52	Fabricação de gelados e sorvetes	1050*
				Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, féculas e produtos afins	
			10.61	Transformação de cereais e leguminosas	1061
		10.7	10.62	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	1062
				Fabricação de produtos de padaria e outros produtos à base de farinha	
			10.71	Panificação e pastelaria fresca	1071*
			10.72	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	1071*
			10.73	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares	1074
				Fabricação de outros produtos alimentares	
10.8	10.81	Indústria do açúcar	1072		
	10.82	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria	1073		
	10.83	Indústria do café e do chá	1079*		

▼B

n.e.: não especificados				* parte de			
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4			
11	10.9	10.84	Fabricação de condimentos e temperos	1079*			
		10.85	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados	1075			
		10.86	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos	1079*			
		10.89	Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.	1079*			
			Fabricação de alimentos preparados para animais				
		10.91	Fabricação de alimentos para animais de criação	1080*			
	11.0		10.92	Fabricação de alimentos para animais de estimação	1080*		
				Indústria das bebidas			
				Indústria das bebidas			
			11.01	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas; produção de álcool etílico de fermentação	1101		
			11.02	Indústria do vinho	1102*		
			11.03	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos	1102*		
			11.04	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas	1102*		
			11.05	Fabricação de cerveja	1103*		
12	12.0	11.06	Fabricação de malte	1103*			
		11.07	Produção de bebidas refrescantes não alcoólicas; produção de águas minerais e de outras águas engarrafadas	1104			
			Indústria do tabaco				
			Indústria do tabaco				
			12.00	Indústria do tabaco	1200		
		13	13.1		Fabricação de têxteis		
					Preparação e fiação de fibras têxteis		
					13.10	Preparação e fiação de fibras têxteis	1311
				13.2		Tecelagem de têxteis	
					13.20	Tecelagem de têxteis	1312
13.3				Acabamento de têxteis			
	13.30			Acabamento de têxteis	1313		
13.9				Fabricação de outros têxteis			
				13.91	Fabricação de tecidos de malha	1391	
				13.92	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	1392	
		13.93	Fabricação de tapetes e carpetes	1393			
		13.94	Fabricação de cordoaria e redes	1394			
		13.95	Fabricação de não tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	1399*			
		13.96	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial	1399*			
14		13.99	Fabricação de outros têxteis n.e.	1399*			
			Indústria do vestuário				

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
15	14.1		Confecção de artigos de vestuário, excepto artigos de pele com pêlo		
		14.11	Confecção de vestuário em couro	1410*	
		14.12	Confecção de vestuário de trabalho	1410*	
		14.13	Confecção de outro vestuário exterior	1410*	
		14.14	Confecção de vestuário interior	1410*	
		14.19	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário	1410*	
	14.2		Confecção de artigos de peles com pêlo		
		14.20	Confecção de artigos de peles com pêlo		1420
	14.3		Fabricação de artigos de malha		
		14.31	Fabricação de meias e similares de malha		1430*
		14.39	Fabricação de outro vestuário de malha		1430*
	15.1		Indústria do couro e dos produtos do couro		
			Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro; curtimenta e acabamento de de peles com pêlo		
		15.11	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo e com pêlo		1511
		15.12	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro		1512
	15.2		Indústria de calçado		
		15.20	Indústria de calçado		1520
	16		Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria		
		16.1		Serração e aplainamento da madeira	
16.10			Serração e aplainamento da madeira		1610
16.2			Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e cestaria		
		16.21	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira		1621
		16.22	Fabricação de pavimentos em painéis montados		1622*
		16.23	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção		1622*
		16.24	Fabricação de embalagens de madeira		1623
		16.29	Fabricação de outras obras de madeira; fabricação de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria		1629
17			Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos		
	17.1		Fabricação de pasta, de papel e de cartão (excepto canelado)		
		17.11	Fabricação de pasta		1701*
		17.12	Fabricação de papel e de cartão (excepto canelado)		1701*
	17.2		Fabricação de artigos de papel e de cartão		
		17.21	Fabricação de papel e de cartão canelados e de embalagens de papel e cartão		1702
17.22		Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário		1709*	



n.e.: não especificados				* parte de
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4
18	18.1	17.23	Fabricação de artigos de papel para papelaria	1709*
		17.24	Fabricação de papel de parede	1709*
		17.29	Fabricação de outros artigos de papel e de cartão	1709*
			Impressão e reprodução de suportes gravados	
			Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão	
		18.11	Impressão de jornais	1811*
		18.12	Outra impressão	1811*
		18.13	Actividades de preparação da impressão e de produtos media	1812*
		18.14	Encadernação e actividades relacionadas	1812*
		19	18.2	
18.20	Reprodução de suportes gravados			1820
	Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados			
20	19.1		Fabricação de produtos de coqueria	
		19.10	Fabricação de produtos de coqueria	1910
	19.2		Fabricação de produtos petrolíferos refinados	
		19.20	Fabricação de produtos petrolíferos refinados	1920
	20.1		Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas e artificiais	
			Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética sob formas primárias	
20.11		Fabricação de gases industriais	2011*	
20.12		Fabricação de corantes e pigmentos	2011*	
20.13		Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base	2011*	
20.14		Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base	2011*	
20.15		Fabricação de adubos e de compostos azotados	2012	
20.16		Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias	2013*	
20.17		Fabricação de borracha sintética sob formas primárias	2013*	
20.2			Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos	
	20.20	Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos	2021	
20.3		Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares, tintas de impressão e mastiques		
	20.30	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares, tintas de impressão e mastiques	2022	
20.4		Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene		
	20.41	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento	2023*	
	20.42	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene	2023*	
20.5		Fabricação de outros produtos químicos		

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
21	20.6	20.51	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia	2029*	
		20.52	Fabricação de colas	2029*	
		20.53	Fabricação de óleos essenciais	2029*	
		20.59	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.	2029*	
		20.60	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	2030	
	21.1		Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas		
		21.10	Fabricação de produtos farmacêuticos de base	2100*	
	21.2		Fabricação de preparações farmacêuticas		
		21.20	Fabricação de preparações farmacêuticas	2100*	
	22	22.1		Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	
			Fabricação de artigos de borracha		
22.11			Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus	2211	
22.2			Fabricação de outros produtos de borracha	2219	
			Fabricação de artigos de matérias plásticas		
22.21			Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico	2220*	
			Fabricação de embalagens de plástico	2220*	
			Fabricação de artigos de plástico para a construção	2220*	
			Fabricação de outros artigos de plástico	2220*	
			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos		
23	23.1		Fabricação de vidro e artigos de vidro		
		23.11	Fabricação de vidro plano	2310*	
		23.12	Moldagem e transformação de vidro plano	2310*	
		23.13	Fabricação de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	2310*	
		23.14	Fabricação de fibras de vidro	2310*	
		23.19	Fabricação e transformação de outro vidro (incluindo vidro técnico)	2310*	
		23.2		Fabricação de produtos cerâmicos refractários	
	23.20		Fabricação de produtos cerâmicos refractários	2391	
	23.3		Fabricação de produtos de barro para a construção		
		23.31	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	2392*	
	23.4	23.32	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção	2392*	
			Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmicos		
		23.41	Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	2393*	
		23.42	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários	2393*	
23.43		Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica	2393*		
	23.44	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos	2393*		

▼B

		n.e.: não especificados		* parte de				
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4				
24	23.5	23.49	Fabricação de outros produtos cerâmicos	2393*				
			Fabricação de cimento, cal e gesso					
	23.6	23.51	Fabricação de cimento	2394*				
		23.52	Fabricação de cal e gesso	2394*				
	23.7	23.6		Fabricação de produtos de betão, cimento e gesso				
			23.61	Fabricação de produtos de betão para a construção	2395*			
			23.62	Fabricação de produtos de gesso para a construção	2395*			
			23.63	Fabricação de betão pronto	2395*			
			23.64	Fabricação de argamassas	2395*			
			23.65	Fabricação de produtos de fibrocimento	2395*			
			23.69	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento	2395*			
			23.9	23.7		Serragem, corte e acabamento de pedra		
	23.70	Serragem, corte e acabamento de pedra			2396			
	24.1	23.9		Fabricação de produtos abrasivos e produtos minerais não metálicos, n.e.				
			23.91	Fabricação de produtos abrasivos	2399*			
			23.99	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	2399*			
			24.2	24.1		Indústrias metalúrgicas de base		
						Siderurgia e fabricação de ferro-ligas		
			24.3	24.10		Siderurgia e fabricação de ferro-ligas	2410*	
						Fabricação de tubos, condutas, perfis ocos e respectivos acessórios, de aço		
			24.4	24.2	24.20	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocos e respectivos acessórios de aço	2410*	
					24.3		Outras actividades da primeira transformação do ferro e do aço	
						24.31	Estiragem a frio de barras	2410*
	24.32	Laminagem a frio de arco ou banda				2410*		
	24.33	Perfilagem a frio				2410*		
	24.5	24.3			24.34	Trefilagem a frio	2410*	
					24.4		Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e outros metais não ferrosos	
						24.41	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos	2420*
			24.42	Obtenção e primeira transformação de alumínio		2420*		
			24.43	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho		2420*		
			24.44	Obtenção e primeira transformação de cobre		2420*		
	24.45	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos, n.e.	2420*					
	24.5	24.4	24.46	Tratamento de combustível nuclear	2420*			
			24.5		Fundição de metais ferrosos e não ferrosos			
				24.51	Fundição de ferro fundido	2431*		
				24.52	Fundição de aço	2431*		
	24.53	Fundição de metais leves		2432*				

▼B

		n.e.: não especificados		* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
25		24.54	Fundição de metais não ferrosos, n.e.	2432*	
			Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos		
		25.1	Fabricação de elementos de construção em metal		
			25.11	Fabricação de estruturas de construção metálicas	2511*
			25.12	Fabricação de portas e janelas metálicas	2511*
		25.2	Fabricação de reservatórios e recipientes metálicos		
			25.21	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central	2512*
			25.29	Fabricação de outros reservatórios e recipientes metálicos	2512*
		25.3	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)		
			25.30	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	2513
		25.4	Fabricação de armas e munições		
			25.40	Fabricação de armas e munições	2520
		25.5	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós		
			25.50	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós	2591
		25.6	Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral		
			25.61	Tratamento e revestimento de metais	2592*
			25.62	Actividades de mecânica geral	2592*
		25.7	Fabricação de cutelaria, ferramentas e ferragens		
			25.71	Fabricação de cutelaria	2593*
			25.72	Fabricação de fechaduras, dobradiças e outras ferragens	2593*
			25.73	Fabricação de ferramentas	2593*
		25.9	Fabricação de outros produtos metálicos		
			25.91	Fabricação de embalagens metálicas pesadas	2599*
			25.92	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras	2599*
			25.93	Fabricação de produtos de arame, correntes e molas metálicas	2599*
		25.94	Fabricação de rebites, parafusos e porcas	2599*	
		25.99	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.	2599*	
26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos electrónicos e ópticos		
		26.1	Fabricação de componentes electrónicos e placas		
			26.11	Fabricação de componentes electrónicos	2610*
			26.12	Fabricação de placas de circuitos electrónicos	2610*
		26.2	Fabricação de computadores e de equipamento periférico		
			26.20	Fabricação de computadores e de equipamento periférico	2620

▼B

		n.e.: não especificados		* parte de
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4
27	26.3		Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações	
		26.30	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações	2630
	26.4		Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	
		26.40	Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	2640
	26.5		Fabricação de instrumentos e aparelhos de medição, verificação e navegação; relógios e material de relojoarias	
		26.51	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medição, verificação e navegação	2651
		26.52	Fabricação de relógios e material de relojoaria	2652
	26.6		Fabricação de equipamento de irradiação, electromedicina e electroterapêutico	
		26.60	Fabricação de equipamento de irradiação, electromedicina e electroterapêutico	2660
	26.7		Fabricação de equipamentos e de instrumentos ópticos e fotográficos	
		26.70	Fabricação de instrumentos e de equipamentos, ópticos e fotográficos	2670
	26.8		Fabricação de suportes de informação magnéticos e ópticos	
		26.80	Fabricação de suportes de informação magnéticos e ópticos	2680
			Fabricação de equipamento eléctrico	
	27.1		Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	
		27.11	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	2710*
		27.12	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	2710*
	27.2		Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	
		27.20	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	2720
	27.3		Fabricação de fios e cabos isolados e seus acessórios	
		27.31	Fabricação de cabos de fibra óptica	2731
		27.32	Fabricação de outros fios e cabos eléctricos e electrónicos	2732
		27.33	Fabricação de acessórios para fios e cabos	2733
	27.4		Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	
		27.40	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	2740
	27.5		Fabricação de aparelhos para uso doméstico	
		27.51	Fabricação de aparelhos electrodomésticos	2750*
	27.52	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	2750*	
27.9		Fabricação de outro equipamento eléctrico		
	27.90	Fabricação de outro equipamento eléctrico	2790	
28	28.1		Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.	
		28.11	Fabricação de motores e turbinas (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos)	2811

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4
29	28.2	28.12	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático	2812
		28.13	Fabricação de outras bombas e compressores	2813*
		28.14	Fabricação de outras torneiras e válvulas	2813*
		28.15	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão	2814
			Fabricação de outras máquinas para uso geral	
		28.21	Fabricação de fornos e queimadores	2815
		28.22	Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	2816
		28.23	Fabricação de máquinas e equipamento de escritório (excepto computadores e equipamento periférico)	2817
		28.24	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor	2818
		28.25	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	2819*
		28.29	Fabricação de outras máquinas para uso geral, n.e.	2819*
		28.3		Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura
	28.30		Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura	2821
	28.4		Fabricação de maquinaria para metalurgia e de máquinas-ferramentas	
		28.41	Fabricação de maquinaria para metalurgia	2822*
	28.9	28.49	Fabricação de outras máquinas-ferramentas	2822*
			Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico	
		28.91	Fabricação de máquinas para a metalurgia	2823
		28.92	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	2824
		28.93	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	2825
		28.94	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro	2826
		28.95	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	2829*
		28.96	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha	2829*
		28.99	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	2829*
			Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques	
	29.1		Fabricação de veículos automóveis	
		29.10	Fabricação de veículos automóveis	2910
	29.2		Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	
		29.20	Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	2920
	29.3		Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis	

▼ B

n.e.: não especificados				* parte de		
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4		
30		29.31	Fabricação de equipamento eléctrico e electrónico para veículos automóveis	2930*		
		29.32	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis	2930*		
		30.1		Fabricação de outro equipamento de transporte		
				Construção naval		
		30.2	30.11	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	3011	
			30.12	Construção de embarcações de recreio e desporto	3012	
		30.3		Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro		
			30.20	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro	3020	
		30.4		Fabricação de aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado		
			30.30	Fabricação de aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado	3030	
		30.9		Fabricação de veículos militares de combate		
			30.40	Fabricação de veículos militares de combate	3040	
		31	30.9		Fabricação de equipamento de transporte, n. e.	
				30.91	Fabricação de motociclos	3091
		31	31.0	30.92	Fabricação de bicicletas e de veículos para inválidos	3092
30.99	Fabricação de outro equipamento de transporte, n.e.			3099		
	Fabricação de mobiliário e de colchões					
	Fabricação de mobiliário e de colchões					
31.01	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio			3100*		
32	32.1	31.02	Fabricação de mobiliário de cozinha	3100*		
		31.03	Fabricação de colchoaria	3100*		
		31.09	Fabricação de mobiliário para outros fins	3100*		
			Outras indústrias transformadoras			
			Fabricação de joalharia, ourivesaria, bijutaria e artigos similares			
		32.11	Cunhagem de moedas	3211*		
		32.12	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares	3211*		
		32.13	Fabricação de bijutarias	3212		
		32.2		Fabricação de instrumentos musicais		
			32.20	Fabricação de instrumentos musicais	3220	
32.3		Fabricação de artigos de desporto				
	32.30	Fabricação de artigos de desporto	3230			
32.4		Fabricação de jogos e de brinquedos				
	32.40	Fabricação de jogos e de brinquedos	3240			
32.5		Fabricação de instrumentos e material medico-cirúrgico				
	32.50	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico	3250			
32.9		Indústrias transformadoras, n.e.				
	32.91	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	3290*			
	32.99	Outras indústrias transformadoras, n.e.	3290*			



			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
33	33.1		Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos		
			Reparação de produtos metálicos, máquinas e equipamento		
		33.11	Reparação de produtos metálicos	3311	
		33.12	Reparação de máquinas	3312	
		33.13	Reparação de equipamento electrónico e óptico	3313	
		33.14	Reparação de equipamento eléctrico	3314	
		33.15	Reparação e manutenção de embarcações	3315*	
		33.16	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais	3315*	
		33.17	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte	3315*	
		33.19	Reparação de outro equipamento	3319	
		33.2		Instalação de máquinas e de equipamentos industriais	
			33.20	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais	3320
		35	35.1		SECCÃO D — PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E AR FRIO
	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e ar frio				
	Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica				
35.11	Produção de electricidade			3510*	
35.12	Transporte de electricidade			3510*	
35.13	Distribuição de electricidade			3510*	
35.14	Comércio de electricidade			3510*	
35.2				Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas	
	35.21			Produção de gás	3520*
	35.22			Distribuição de combustíveis gasosos por condutas	3520*
35.3				Comércio de gás por condutas	3520*
				Produção e distribuição de vapor e ar frio	
	35.30			Produção e distribuição de vapor e ar frio	3530
36	36.0		SECCÃO E — CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SANEAMENTO, GESTÃO DE RESÍDUOS E DESPOLUIÇÃO		
			Captação, tratamento e distribuição de água		
		36.00	Captação, tratamento e distribuição de água	3600	
37	37.0		Recolha e tratamento de águas residuais		
		37.00	Recolha e tratamento de águas residuais	3700	
38	38.1		Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; recuperação de materiais		
			Recolha de resíduos		
		38.11	Recolha de resíduos não perigosos	3811	
		38.12	Recolha de resíduos perigosos	3812	
		38.2	Tratamento e eliminação de resíduos		

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
39	38.3	38.21	Tratamento e eliminação dos resíduos não perigosos	3821	
		38.22	Tratamento e eliminação dos resíduos perigosos	3822	
			Recuperação de materiais		
		38.31	Desmantelamento de equipamentos e bens em fim de vida	3830*	
		38.32	Recuperação de desperdícios e resíduos, seleccionados	3830*	
	39.0		Actividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos		
		39.00	Actividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos	3900	
	41	SECÇÃO F — CONSTRUÇÃO			
		41.1		Construção de edifícios	
			41.10	Desenvolvimento de projectos de edifícios	4100*
41.2			Construção de edifícios residenciais e não residenciais		
		41.20	Construção de edifícios residenciais e não residenciais	4100*	
42	42.1		Engenharia civil		
			Construção de estradas e caminhos-de-ferro		
		42.11	Construção de estradas e auto-estradas	4210*	
	42.2	42.12	Construção de vias férreas	4210*	
		42.13	Construção de pontes e túneis	4210*	
	42.9		Construção de redes de transporte de água, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes		
		42.21	Construção de de redes de transporte de água e de outros fluídos	4220*	
		42.22	Construção de redes de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações	4220*	
			Construção de outros projectos de engenharia civil		
	43	43.1	42.99	Construção de outras obras de engenharia civil, n.e.	4290*
			Actividades especializadas de construção		
43.2			Demolição e preparação dos locais de construção		
		43.11	Demolição	4311	
		43.12	Preparação dos locais de construção	4312*	
43.3		43.13	Perfurações e sondagens	4312*	
			Instalação eléctrica, de canalizações e outras instalações		
		43.21	Instalações eléctricas	4321	
		43.22	Instalação de canalizações e de climatização	4322	
		43.29	Outras instalações de construção	4329	
		Actividades de acabamento			
	43.31	Estucagem	4330*		
43.32	Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia	4330*			
	43.33	Revestimento de pavimentos e de paredes	4330*		
	43.34	Pintura e colocação de vidros	4330*		



		n.e.: não especificados		* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
45	43.9	43.39	Outras actividades de acabamento de construção	4330*	
			Outras actividades especializadas de construção		
		43.91	Actividades de colocação de coberturas	4390*	
		43.99	Outras actividades especializadas de construção, n.e.	4390*	
			SECÇÃO G — COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS		
			Comércio por grosso e a retalho e reparação de veículos automóveis e motociclos		
	45.1		Comércio de veículos automóveis		
		45.11	Comércio de veículos automóveis ligeiros	4510*	
		45.19	Comércio de outros veículos automóveis	4510*	
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automóveis		
		45.20	Manutenção e reparação de veículos automóveis	4520	
	45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis		
		45.31	Comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis	4530*	
	45.32	Comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis	4530*		
45.4		Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios			
	45.40	Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	4540		
46		Comércio por grosso (excepto de veículos automóveis e motociclos)			
	46.1		Agentes do comércio por grosso		
		46.11	Agentes de comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semiacabados	4610*	
		46.12	Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria	4610*	
		46.13	Agentes do comércio por grosso de madeira e materiais de construção	4610*	
		46.14	Agentes do comércio por grosso de máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves	4610*	
		46.15	Agentes do comércio por grosso de mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens	4610*	
		46.16	Agentes do comércio por grosso de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro	4610*	
		46.17	Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	4610*	
		46.18	Agentes especializados do comércio por grosso de outros produtos	4610*	



n.e.: não especificados				* parte de
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4
		46.19	Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	4610*
	46.2		Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	
		46.21	Comércio por grosso de cereais, tabaco em bruto, sementes e alimentos para animais	4620*
		46.22	Comércio por grosso de flores e plantas	4620*
		46.23	Comércio por grosso de animais vivos	4620*
		46.24	Comércio por grosso de peles e couro	4620*
	46.3		Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	
		46.31	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas	4630*
		46.32	Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne	4630*
		46.33	Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	4630*
		46.34	Comércio por grosso de bebidas	4630*
		46.35	Comércio por grosso de tabaco	4630*
		46.36	Comércio por grosso de açúcar, chocolate e produtos de confeitaria	4630*
		46.37	Comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias	4630*
		46.38	Comércio por grosso de outros produtos alimentares (incluindo peixe, crustáceos e moluscos)	4630*
		46.39	Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco	4630*
	46.4		Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco	
		46.41	Comércio por grosso de têxteis	4641*
		46.42	Comércio por grosso de vestuário e calçado	4641*
		46.43	Comércio por grosso de electrodomésticos	4649*
		46.44	Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro e produtos de limpeza	4649*
		46.45	Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene	4649*
		46.46	Comércio por grosso de produtos farmacêuticos	4649*
		46.47	Comércio por grosso de móveis para uso doméstico, carpetes, tapetes e artigos de iluminação	4649*
		46.48	Comércio por grosso de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria	4649*
		46.49	Outro comércio por grosso de bens de consumo	4649*
	46.5		Comércio por grosso de equipamento das tecnologias da informação e comunicação	
		46.51	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos	4651
		46.52	Comércio por grosso de equipamentos electrónicos e de telecomunicações e suas partes	4652
	46.6		Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos e suas partes	
		46.61	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas	4653
		46.62	Comércio por grosso de máquinas-ferramentas	4659*
		46.63	Comércio por grosso de máquinas para a indústria extractiva, construção e engenharia civil	4659*

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
47	46.7	46.64	Comércio por grosso de máquinas para a indústria têxtil, máquinas de costura e de tricotar	4659*	
		46.65	Comércio por grosso de mobiliário de escritório	4659*	
		46.66	Comércio por grosso de outras máquinas e material de escritório	4659*	
		46.69	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos	4659*	
			Outro comércio por grosso especializado		
		46.71	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados	4661	
		46.72	Comércio por grosso de minérios e de metais	4662	
		46.73	Comércio por grosso de madeira, de materiais de construção e de equipamento sanitário	4663*	
		46.74	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento	4663*	
		46.75	Comércio por grosso de produtos químicos	4669*	
		46.76	Comércio por grosso de outros bens intermédios	4669*	
		46.77	Comércio por grosso de desperdícios e sucata	4669*	
		46.9		Comércio por grosso não especializado	
			46.90	Comércio por grosso não especializado	4690
	47.1	47.1		Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos	
				Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados	
		47.11	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	4711	
		47.19	Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos não especializados	4719	
		47.2		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados	
			47.21	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados	4721*
			47.22	Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados	4721*
			47.23	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados	4721*
			47.24	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados	4721*
			47.25	Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados	4722
			47.26	Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados	4723
			47.29	Comércio a retalho de outros produtos alimentares, em estabelecimentos especializados	4721*
		47.3		Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados	
			47.30	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados	4730
		47.4		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação, em estabelecimentos especializados	

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4
		47.41	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, em estabelecimentos especializados	4741*
		47.42	Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados	4741*
		47.43	Comércio a retalho de equipamento de audiovisual, em estabelecimentos especializados	4742
	47.5		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados	
		47.51	Comércio a retalho de têxteis em estabelecimentos especializados	4751
		47.52	Comércio a retalho de ferragens, tintas e vidros, em estabelecimentos especializados	4752
		47.53	Comércio a retalho de tapetes, carpetes, cortinados e outros revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados	4753
		47.54	Comércio a retalho de electrodomésticos em estabelecimentos especializados	4759*
		47.59	Comércio a retalho de móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar em estabelecimentos especializados	4759*
	47.6		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos em estabelecimentos especializados	
		47.61	Comércio a retalho de livros em estabelecimentos especializados	4761*
		47.62	Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria em estabelecimentos especializados	4761*
		47.63	Comércio a retalho de discos, CD, DVD e cassetes e similares gravados, em estabelecimentos especializados	4762
		47.64	Comércio a retalho de artigos de desporto, em estabelecimentos especializados	4763
		47.65	Comércio a retalho de jogos e de brinquedos, em estabelecimentos especializados	4764
	47.7		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados	
		47.71	Comércio a retalho de vestuário, em estabelecimentos especializados	4771*
		47.72	Comércio a retalho de calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados	4771*
		47.73	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados	4772*
		47.74	Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados	4772*
		47.75	Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados	4772*
		47.76	Comércio a retalho de flores, plantas, sementes, fertilizantes, animais de estimação e respectivos alimentos, em estabelecimentos especializados	4773*
		47.77	Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados	4773*
		47.78	Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados	4773*
		47.79	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos	4774
	47.8		Comércio a retalho, em bancas, feiras e unidades móveis de venda	
		47.81	Comércio a retalho, em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco	4781

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
49	47.9	47.82	Comércio a retalho, em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário e calçado	4782	
		47.89	Comércio a retalho, em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos	4789	
			Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda		
		47.91	Comércio a retalho por correspondência ou via Internet	4791	
		47.99	Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda	4799	
			SECÇÃO H — TRANSPORTES E ARMAZENAGEM		
	50	49.1		Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos	
			49.10	Transporte interurbano de passageiros por caminho-de-ferro	4911
		49.2		Transporte de mercadorias por caminho-de-ferro	
			49.20	Transporte de mercadorias por caminho-de-ferro	4912
49.3			Outros transportes terrestres de passageiros		
		49.31	Transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros	4921	
49.4			Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros	4922*	
		49.39	Outros transportes terrestres de passageiros, n.e.	4922*	
51		49.4		Transportes rodoviários de mercadorias e serviços de mudanças	
			49.41	Transportes rodoviários de mercadorias	4923*
	49.5		Serviços de mudanças	4923*	
		49.50	Transportes por oleodutos ou gasodutos	4930	
	50.1		Transportes por oleodutos ou gasodutos		
		50.10	Transportes marítimos de passageiros	5011	
	50.2		Transportes marítimos de mercadorias		
		50.20	Transportes marítimos de mercadorias	5012	
	50.3		Transportes de passageiros por vias navegáveis interiores		
		50.30	Transportes de passageiros por vias navegáveis interiores	5021	
50.4		Transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores			
	50.40	Transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores	5022		
52	51.1		Transportes aéreos		
		51.10	Transportes aéreos de passageiros	5110	
	51.2		Transportes aéreos de mercadorias e transportes espaciais		
		51.21	Transportes aéreos de mercadorias	5120*	
52.1		Transportes espaciais	5120*		
		Armazenagem e actividades auxiliares dos transportes			
		Armazenagem			

▼B

n.e.: não especificados			* parte de		
Divisão	Grupo	Classe	CITA Rev. 4		
53	52.2	52.10	Armazenagem	5210	
			Actividades auxiliares dos transportes		
		52.21	Actividades auxiliares dos transportes terrestres	5221	
		52.22	Actividades auxiliares dos transportes por água	5222	
		52.23	Actividades auxiliares dos transportes aéreos	5223	
		52.24	Manuseamento de carga	5224	
		52.29	Outras actividades auxiliares dos transportes	5229	
			Actividades postais e de correios		
		53.1	Actividades postais com obrigação de serviço universal		
			53.10	Actividades postais com obrigação de serviço universal	5310
	55	53.2		Outras actividades postais e de correios	
53.20			Outras actividades postais e de correios	5320	
			SECÇÃO I — ACTIVIDADES DE ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO		
			Alojamento		
		55.1	Estabelecimentos hoteleiros		
			55.10	Estabelecimentos hoteleiros	5510*
		55.2	Alojamentos de férias e outros alojamentos de curta duração		
			55.20	Alojamentos de férias e outros alojamentos de curta duração	5510*
		55.3	Parques de campismo e de caravanismo		
			55.30	Parques de campismo e de caravanismo	5520
56	55.9		Outros locais de alojamentos		
		55.90	Outros locais de alojamentos	5590	
			Restauração		
		56.1	Restaurantes, incluindo alimentação em meios móveis		
			56.10	Restaurantes, incluindo alimentação em meios móveis	5610
		56.2	Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviços de restauração		
58		56.21	Actividades de fornecimento de refeições para eventos	5621	
		56.29	Outras actividades de serviços de restauração	5629	
		56.3	Actividades de estabelecimentos de bebidas		
			56.30	Actividades de estabelecimentos de bebidas	5630
			SECÇÃO J — INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
		Actividades de edição			
	58.1	Edição de livros e periódicos e outras actividades de edição			

▼B

n.e.: não especificados			* parte de		
Divisão	Grupo	Classe	CITA Rev. 4		
59	58.2	58.11	Edição de livros	5811	
		58.12	Edição de repertórios e listas de endereços	5812	
		58.13	Edição de jornais	5813*	
		58.14	Edição de revistas e de outras publicações periódicas	5813*	
		58.19	Outras actividades de edição	5819	
			Edição de programas informáticos		
		58.21	Edição de jogos de computador	5820*	
		58.29	Edição de outros programas informáticos	5820*	
			Actividades de produção de filmes, de vídeo e de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música		
	59.1		Actividades cinematográficas, de vídeo e de programas de televisão		
		59.11	Actividades de produção de filmes, de vídeo e de programas de televisão	5911	
		59.12	Actividades de pós-produção de filmes, de vídeo e de programas de televisão	5912	
		59.13	Actividades de distribuição de filmes, de vídeo e de programas de televisão	5913	
		59.14	Actividades de projecção de filmes	5914	
		59.2		Actividades de gravação de som e edição de música	
			59.20	Actividades de gravação de som e edição de música	5920
	60		Actividades de programação de rádio e de televisão		
		60.1		Actividades de radiodifusão	
			60.10	Actividades de radiodifusão	6010
60.2		Actividades de programação e difusão de televisão			
61		60.20	Actividades de programação e difusão de televisão	6020	
		Telecomunicações			
	61.1		Actividades de telecomunicações por fios		
		61.10	Actividades de telecomunicações por fios	6110	
	61.2		Actividades de telecomunicações sem fios		
		61.20	Actividades de telecomunicações sem fios	6120	
	61.3		Actividades de telecomunicações por satélites		
		61.30	Actividades de telecomunicações por satélites	6130	
	61.9		Outras actividades de telecomunicações		
		61.90	Outras actividades de telecomunicações	6190	
62	62.0		Consultoria e actividades relacionadas de programação informática		
			Consultoria e actividades relacionadas de programação informática		
		62.01	Actividades de programação informática	6201	
		62.02	Actividades de consultoria informática	6202*	

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
63	63.1	62.03	Actividades de gestão e reparação de equipamento informático	6202*	
		62.09	Outras actividades de serviços relacionados com as tecnologias da informação e informática	6209	
			Actividades dos serviços de informação		
			Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais Web		
		63.11	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas	6311	
		63.12	Portais Web	6312	
		63.9	Outras actividades dos serviços de informação		
64	64.1	63.91	Actividades de agências de notícias	6391	
		63.99	Outras actividades dos serviços de informação, n.e.	6399	
			SECÇÃO K — ACTIVIDADES FINANCEIRAS E DE SEGUROS		
			Actividades de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões		
			Intermediação monetária		
		64.11	Banco central	6411	
		64.19	Outra intermediação monetária	6419	
		64.2		Actividades das sociedades gestoras de participações sociais	
			64.20	Actividades das sociedades gestoras de participações sociais	6420
		64.3		Créditos, fundos de investimento e entidades financeiras semelhantes	
			64.30	Créditos, fundos de investimento e entidades financeiras semelhantes	6430
		64.9		Outras actividades de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões	
			64.91	Locação financeira	6491
			64.92	Outras actividades de crédito	6492
64.99	Outras actividades de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões, n.e.		6499		
65			Seguros, resseguros e fundos de pensões, excepto segurança social obrigatória		
	65.1		Seguros		
		65.11	Seguros de vida	6511	
		65.12	Seguros não-vida	6512	
	65.2		Resseguros		
		65.20	Resseguros	6520	
	65.3		Fundos de pensões		
65.30		Fundos de pensões	6530		
66		Actividades auxiliares de serviços financeiros e actividades dos seguros			
	66.1		Actividades auxiliares de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões		
		66.11	Administração de mercados financeiros	6611	

▼B

Divisão	Grupo	Classe	n.e.: não especificados	* parte de
				CITA Rev. 4
68		66.12	Actividades de mediação na negociação e gestão de carteiras de activos	6612
		66.19	Outras actividades auxiliares de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões	6619
		66.2	Actividades auxiliares dos seguros e fundos de pensões	
		66.21	Avaliação de riscos e de danos	6621
		66.22	Actividades de mediadores de seguros	6622
		66.29	Outras actividades auxiliares dos seguros e fundos de pensões	6629
		66.3	Actividades de gestão de fundos	
		66.30	Actividades de gestão de fundos	6630
			SECÇÃO L — ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
			Actividades imobiliárias	
		68.1	Compra e venda de bens imobiliários	
		68.10	Compra e venda de bens imobiliários	6810*
		68.2		Arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação
68.20	Arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação		6810*	
68.3	Actividades imobiliárias por conta de outrem			
68.31	Mediação imobiliária	6820*		
68.32	Administração de imóveis por conta de outrem	6820*		
69		SECÇÃO M — ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES		
		Actividades jurídicas e de contabilidade		
	69.1	Actividades jurídicas		
	69.10	Actividades jurídicas	6910	
	69.2	Actividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal		
70	69.20	Actividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal	6920	
		Actividades das sedes sociais; actividades de consultoria para a gestão		
71	70.1	Actividades das sedes sociais		
	70.10	Actividades das sedes sociais	7010	
	70.2	Actividades de consultoria para a gestão		
	70.21	Actividades de relações públicas e de comunicação	7020*	
	70.22	Actividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão	7020*	
71		Actividades de arquitectura e de engenharia; actividades de ensaios e análises técnicas		
	71.1	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins		

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
72	71.2	71.11	Actividades de arquitectura	7110*	
		71.12	Actividades de engenharia e técnicas afins	7110*	
	72.1		Actividades de ensaios e análises técnicas		
		71.20	Actividades de ensaios e análises técnicas	7120	
			Investigação científica e desenvolvimento		
			Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais		
	72.2	72.11	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia	7210*	
		72.19	Outra investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	7210*	
	73	73.1	72.20	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	7220
				Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	
		Publicidade e estudos de mercado			
		Publicidade			
74	73.2	73.11	Agências de publicidade	7310*	
		73.12	Representação por meios de comunicação	7310*	
	74.1		Estudos de mercado e sondagens de opinião		
		73.20	Estudos de mercado e sondagens de opinião	7320	
		Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares			
	75	74.2	74.10	Actividades especializadas de design	7410
74.20			Actividades especializadas de design	7420	
74.3			Actividades fotográficas		
		74.30	Actividades fotográficas	7490*	
77	75.0	74.90	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.	7490*	
			Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.		
77	77.1		Actividades veterinárias		
			Actividades veterinárias		
	77.2	75.00	Actividades veterinárias	7500	
			SECÇÃO N — ACTIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO		
			Actividades de aluguer		
		77.11	Aluguer de veículos automóveis		
		77.11	Aluguer de veículos automóveis ligeiros	7710*	
77.12	Aluguer de veículos automóveis pesados	7710*			
77.21	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico	7721			
77.22	Aluguer de bens para actividades de lazer e desporto	7722			
77.22	Aluguer de videocassetes e discos	7722			
77.29	Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico	7729			

▼B

n.e.: não especificados			* parte de
Divisão	Grupo	Classe	CITA Rev. 4
	77.3	Aluguer de outras máquinas e equipamentos	
		77.31 Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas	7730*
		77.32 Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil	7730*
		77.33 Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (incluindo computadores)	7730*
		77.34 Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial	7730*
		77.35 Aluguer de meios de transporte aéreo	7730*
		77.39 Aluguer de outras máquinas e equipamentos, n.e.	7730*
	77.4	Locação de propriedade intelectual e produtos semelhantes, exceptuando obras protegidas por direitos de autor	
		77.40 Locação de propriedade intelectual e produtos semelhantes, exceptuando obras protegidas por direitos de autor	7740
78		Actividades de emprego	
	78.1	Actividades das agências de selecção de pessoal	
		78.10 Actividades das agências de selecção de pessoal	7810
	78.2	Actividades das empresas de trabalho temporário	
		78.20 Actividades das empresas de trabalho temporário	7820
	78.3	Outros fornecimentos de recursos humanos	
		78.30 Outros fornecimentos de recursos humanos	7830
79		Actividades das agências de viagens, operadores turísticos, serviços de reservas e actividades conexas	
	79.1	Actividades das agências de viagens e dos operadores turísticos	
		79.11 Actividades das agências de viagens	7911
		79.12 Actividades dos operadores turísticos	7912
	79.9	Outras actividades dos serviços de reservas e actividades conexas	
		79.90 Outras actividades dos serviços de reservas e actividades conexas	7990
80		Actividades de segurança e investigação	
	80.1	Actividades de segurança privada	
		80.10 Actividades de segurança privada	8010
	80.2	Actividades dos sistemas de segurança	
		80.20 Actividades dos sistemas de segurança	8020
	80.3	Actividades de investigação	
		80.30 Actividades de investigação	8030
81		Actividades dos serviços relacionados com edifícios e plantação e manutenção de jardins	
	81.1	Actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios	

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
82	81.2	81.10	Actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios	8110	
			Actividades de limpeza		
		81.21	Limpeza geral de edifícios	8121	
		81.22	Outras actividades de limpeza de edifícios e em equipamentos industriais	8129*	
		81.29	Outras actividades de limpeza	8129*	
	81.3		Actividades dos serviços de plantação e de manutenção de jardins		
		81.30	Actividades dos serviços de plantação e de manutenção de jardins	8130	
	82.1		Actividades de serviços administrativos e de apoio aos negócios		
			Actividades de serviços administrativos e de apoio		
		82.11	Actividades combinadas de serviços administrativos	8211	
		82.19	Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio aos negócios	8219	
		82.2		Actividades dos centros de chamadas	
			82.20	Actividades dos centros de chamadas	8220
		82.3		Organização de feiras, congressos e similares	
			82.30	Organização de feiras, congressos e similares	8230
		82.9		Actividades de serviços de apoio aos negócios n.e.	
			82.91	Actividades das agências de cobrança de facturas e avaliação de crédito	8291
			82.92	Actividades de embalagem	8292
			82.99	Outras actividades de serviços de apoio aos negócios n.e.	8299
			SECÇÃO O — ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEFESA; SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA		
84	84.1		Administração pública e defesa; segurança social obrigatória		
			Administração pública em geral, económica e social		
		84.11	Administração pública em geral	8411	
		84.12	Administração pública — actividades sociais e culturais, excepto segurança social obrigatória	8412	
	84.2	84.13	Administração pública — actividades económicas	8413	
			Negócios Estrangeiros, Defesa, Justiça, Segurança, Ordem Pública e Protecção Civil		
		84.21	Negócios Estrangeiros	8421	
		84.22	Actividades de defesa	8422	
		84.23	Justiça	8423*	
	84.3	84.24	Segurança e ordem pública	8423*	
		84.25	Actividades de protecção civil	8423*	
			Segurança social obrigatória		
		84.30	Segurança social obrigatória	8430	

▼B

n.e.: não especificados			* parte de
Divisão	Grupo	Classe	CITA Rev. 4
85		SECÇÃO P — EDUCAÇÃO	
		Educação	
	85.1	Ensino pré-escolar	
		85.10 Ensino pré-escolar	8510*
	85.2	Ensino básico (1.º ciclo)	
		85.20 Ensino básico (1.º ciclo)	8510*
	85.3	Ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário	
		85.31 Ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário geral	8521
		85.32 Ensino secundário técnico e profissional	8522
	85.4	Ensino superior	
		85.41 Ensino superior não-universitário	8530*
		85.42 Ensinosuperiorl universitário	8530*
	85.5	Outras actividades educativas	
		85.51 Ensino desportivo e recreativo	8541
		85.52 Ensino das actividades culturais	8542
		85.53 Escolas de condução e pilotagem	8549*
		85.59 Outras actividades educativas, n.e.	8549*
	85.6	Actividades de apoio ao ensino	
		85.60 Actividades de apoio ao ensino	8550
86		SECÇÃO Q — SAÚDE HUMANA E ACÇÃO SOCIAL	
		Actividades de saúde humana	
	86.1	Actividades dos estabelecimentos de saúde com internamento	
		86.10 Actividades dos estabelecimentos de saúde com internamento	8610
	86.2	Actividades de prática clínica em ambulatório e de medicina dentária e odontologia	
		86.21 Actividades de prática clínica geral	8620*
		86.22 Actividades de prática clínica especializada	8620*
		86.23 Actividades de medicina dentária e odontologia	8620*
	86.9	Outras actividades de saúde humana	
		86.90 Outras actividades de saúde humana	8690
87		Actividades de cuidados de saúde com alojamento	
	87.1	Actividades de enfermagem com alojamento	
		87.10 Actividades de enfermagem com alojamento	8710
	87.2	Actividades de cuidados de saúde para problemas de atraso mental, saúde mental e toxicodependência, com alojamento	
		87.20 Actividades de cuidados de saúde para problemas de atraso mental, saúde mental e toxicodependência, com alojamento	8720
	87.3	Actividades de cuidados de saúde para pessoas idosas ou incapacitadas, com alojamento	
	87.30 Actividades de cuidados de saúde para pessoas idosas ou incapacitadas, com alojamento	8730	

▼B

Divisão	Grupo	Classe	n.e.: não especificados	
				* parte de
				CITA Rev. 4
88	87.9		Outras actividades de cuidados de saúde com alojamento	
		87.90	Outras actividades de cuidados de saúde com alojamento	8790
	88.1		Acção social sem alojamento	
			Acção social para pessoas idosas ou incapacitadas, sem alojamento	
		88.10	Acção social para pessoas idosas ou incapacitadas, sem alojamento	8810
	88.9		Outra acção social sem alojamento	
		88.91	Actividades de cuidados diurnos para crianças, sem alojamento	8890*
90	88.99		Outra acção social sem alojamento, n.e.	8890*
			SECÇÃO R — ACTIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPECTÁCULOS E RECREATIVAS	
	90.0		Actividades criativas, artísticas e de espectáculos	
			Actividades criativas, artísticas e de espectáculos	
		90.01	Actividades de teatro e musicais	9000*
		90.02	Actividades de apoio às actividades de teatro e musicais	9000*
		90.03	Criação artística e literária	9000*
90.04	Gestão de salas de espectáculos e actividades conexas	9000*		
91	91.0		Actividades de bibliotecas, arquivos, museus, locais históricos, jardins botânicos e zoológicos e reservas naturais	
			Actividades de bibliotecas, arquivos, museus, locais históricos, jardins botânicos e zoológicos e reservas naturais	
		91.01	Actividades de bibliotecas e arquivos	9101
		91.02	Actividades de museus	9102*
		91.03	Gestão e conservação de locais e monumentos históricos e de atracções turísticas similares	9102*
91.04	Actividades dos jardins botânicos e zoológicos e das reservas naturais	9103		
92	92.0		Lotarias e outros jogos de apostas	
		92.00	Lotarias e outros jogos de apostas	9200
93	93.1		Actividades desportivas, de diversão e recreativas	
			Actividades desportivas	
		93.11	Gestão de instalações desportivas	9311*
		93.12	Actividades dos clubes desportivos	9312
		93.13	Actividades de manutenção física	9311*
	93.19	Outras actividades desportivas	9319	
93.2		Actividades de diversão e recreativas		
	93.21	Actividades dos parques de diversão e temáticos	9321	

▼B

			n.e.: não especificados	* parte de	
Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4	
94	94.1	93.29	Outras actividades de diversão e recreativas	9329	
			SECÇÃO S — OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS		
			Actividades das organizações associativas		
			Actividades de organizações económicas, patronais e profissionais		
			94.11	Actividades de organizações económicas e patronais	9411
			94.12	Actividades de organizações profissionais	9412
			94.2	Actividades de organizações sindicais	
			94.20	Actividades de organizações sindicais	9420
			94.9	Outras actividades de organizações associativas	
				94.91	Actividades de organizações religiosas
		94.92	Actividades de organizações políticas	9492	
		94.99	Actividades outras organizações associativas, n.e.	9499	
95	95.1		Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico		
			Reparação de computadores e de equipamento de comunicação		
			95.11	Reparação de computadores e de equipamento periférico	9511
			95.12	Reparação de equipamento de comunicação	9512
			95.2	Reparação de bens de uso pessoal e doméstico	
			95.21	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares	9521
			95.22	Reparação de electrodomésticos e de outro equipamento para uso doméstico e para jardim	9522
			95.23	Reparação de calçado e artigos de couro	9523
			95.24	Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico	9524
				95.25	Reparação de relógios e de artigos de joalharia
		95.29	Reparação de outros bens de uso pessoal e doméstico	9529*	
96	96.0		Outras actividades de serviços pessoais		
			Outras actividades de serviços pessoais		
			96.01	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	9601
			96.02	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	9602
			96.03	Actividades funerárias e conexas	9603
			96.04	Actividades de bem-estar físico	9609*
			96.09	Outras actividades de serviços pessoais, n.e.	9609*
97			SECÇÃO T — ACTIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO; ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO		
			Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico		

▼ **B**

n.e.: não especificados

* parte de

Divisão	Grupo	Classe		CITA Rev. 4
98	97.0		Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico	
		97.00	Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico	9700
	98.1		Actividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio	
			Actividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio	
		98.10	Actividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio	9810
		98.2	Actividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio	
99	99.0	98.20	Actividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio	9820
			SECÇÃO U — ACTIVIDADES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
			Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
		99.00	Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900

▼ **M1**



ANEXO III

Os Anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 1165/98 são alterados do seguinte modo:

1. Anexo A

1.1. No Anexo A, a alínea a) («Âmbito de aplicação») passa a ter a seguinte redacção:

«a) Âmbito de aplicação

O presente anexo aplica-se a todas as actividades enumeradas nas secções B e E da NACE Rev. 2 ou, consoante os casos, a todos os produtos enumerados nas secções B e E da CPA. A informação não é exigida para 37, 38.1, 38.2 e 39 da NACE Rev. 2. A lista de actividades pode ser revista nos termos do artigo 18.º.».

1.2. No Anexo A, alínea c) («Lista das variáveis»), os números 6, 7 e 8 passam a ter a seguinte redacção:

«6. As informações sobre a produção (n.º 110) não são exigidas para a divisão 36 e para os grupos 35.3 e 38.3 da NACE Rev. 2.

7. As informações sobre o volume de negócios (n.ºs 120, 121, 122) não são exigidas para as secções D e E da NACE Rev. 2.

8. As informações sobre as encomendas (n.ºs 130, 131, 132) apenas são exigidas para as seguintes divisões da NACE Rev. 2: 13, 14, 17, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30. A lista de actividades pode ser revista nos termos do artigo 18.º.».

1.3. No Anexo A, alínea c) («Lista de variáveis») os números 9 e 10 são substituídos pelo seguinte texto:

«9. As informações sobre as variáveis (n.º 210, 220, 230) não são exigidas para o grupo 38.3 da NACE Rev. 2.».

10. Não se exigem informações relativas aos preços na produção e aos preços na importação (n.ºs 310, 311, 312 e 340) para os seguintes grupos ou classes da NACE Rev. 2 ou da CPA: 07.2, 24.46, 25.4, 30.1, 30.3, 30.4 e 38.3. A lista de actividades pode ser alterada nos termos do procedimento estabelecido no artigo 18.º.

11. A variável sobre os preços na importação (n.º 340) é calculada com base nos produtos da CPA. As unidades de actividade económica de importação podem ser classificadas fora das actividades das secções B e E da NACE Rev. 2.».

1.4. No Anexo A, alínea f) («Nível de pormenor»), os números 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Todas as variáveis, à excepção da variável “preços na importação” (n.º 340), devem ser transmitidas ao nível de secção (1 letra) e divisão (2 dígitos) da NACE Rev. 2. A variável 340 deve ser transmitida ao nível de secção (1 letra) e divisão (2 dígitos) da CPA.

2. Além disso, para a secção C da NACE Rev. 2, o índice de produção (n.º 110) e o índice de preços na produção (n.ºs 310, 311, 312) devem ser transmitidos aos níveis de 3 e de 4 dígitos da NACE Rev. 2. Os índices da produção e dos preços na produção transmitidos aos níveis de 3 e 4 dígitos devem representar pelo menos 90 % do valor acrescentado total, para cada Estado-Membro, da secção C da NACE Rev. 2 num determinado ano de base. Estas variáveis não precisam de ser transmitidas a esses níveis de pormenor pelos Estados-Membros cujo valor acrescentado total da secção C da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 4 % do total da Comunidade Europeia.».

1.5. No Anexo A, alínea f) («Nível de pormenor»), número 3, «NACE Rev. 1» é substituída por «NACE Rev. 2».

▼B

1.6. No Anexo A, alínea f) («Nível de pormenor»), os números 4, 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redacção:

«4. Além disso, todas as variáveis, à excepção das variáveis “volume de negócios” e “novas encomendas” (n.ºs 120, 121, 122, 130, 131, 132), devem ser transmitidas para o conjunto da indústria, definido como as secções B a E da NACE Rev. 2, e para os Grandes Agrupamentos Industriais (GAI), como definido no Regulamento (CE) n.º 586/2001 da Comissão ⁽¹⁾.

5. As variáveis do volume de negócios (n.ºs 120, 121, 122) devem ser transmitidas para o total da indústria, definida como as secções B e C da NACE Rev. 2, e para os GAI, com excepção do grande agrupamento industrial definido para as actividades relacionadas com a energia.

6. As variáveis das novas encomendas (n.ºs 130, 131, 132) devem ser transmitidas para o total das indústrias transformadoras, secção C da NACE Rev. 2, e um conjunto reduzido de GAI calculado a partir da cobertura da lista de divisões da NACE Rev. 2 definidas no n.º 8 da alínea c) (“Lista de variáveis”) do presente anexo.

7. A variável “preços na importação” (n.º 340) deve ser transmitida para o total dos produtos industriais, secções B a E da CPA, e para os GAI, definidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 586/2001, a partir dos grupos de produtos da CPA. Esta variável não precisa de ser transmitida pelos Estados-Membros que não adoptaram o euro como sua moeda.

1.7. No Anexo A, alínea f) («Nível de pormenor»), os números 9 e 10 passam a ter a seguinte redacção:

«9. As variáveis relativas aos mercados externos (n.ºs 122, 132 e 312) devem ser transmitidas com a distinção entre “zona euro” e “fora da zona euro”. A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da NACE Rev. 2, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da NACE Rev. 2. A informação relativa à NACE Rev. 2, D e E, não é exigida para a variável 122. Além disso, a variável “preços na importação” (n.º 340) deve ser transmitida com a distinção entre “zona euro” e “fora da zona euro”. A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da CPA, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da CPA. Para a distinção entre “zona euro” e “fora da zona euro”, a Comissão pode determinar, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 18.º, os termos para aplicar sistemas europeus de amostragem, como definido no alínea d) do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º. O sistema europeu de amostragem poderá limitar o âmbito da variável “preços na importação” à importação de produtos de países de fora da zona euro. A distinção entre “zona euro” e “fora da zona euro”, no que se refere às variáveis 122, 132, 312 e 340, não precisa de ser transmitida, no caso dos Estados-Membros que não aderiram ao euro.

10. Os Estados-Membros cujo valor acrescentado das secções B, C, D e E da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 1 % do total da Comunidade Europeia apenas terão de transmitir os dados para o total da indústria, os GAI e o nível de secção da NACE Rev. 2 ou o nível de secção da CPA.».

1.8. No Anexo A, alínea g) («Prazo de transmissão dos dados»), o número 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O prazo pode ser prorrogado até 15 dias para os dados dos níveis de grupo e de classe da NACE Rev. 2 ou para os níveis de grupo e de classe da CPA. Para os Estados-Membros cujo valor acrescentado nas secções B, C, D e E da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 3 % do total da Comunidade Europeia, o prazo pode

⁽¹⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 11.»

▼B

ser prorrogado até 15 dias para os dados do total da indústria, dos grandes agrupamentos industriais (GAI), do nível de secção e divisão da NACE Rev. 2 e do nível de secção e divisão da CPA.».

- 1.9. No Anexo A, alínea i) («Primeiro período de referência»), é aditado o seguinte parágrafo:

«O primeiro período de referência para a transmissão de todas as variáveis da NACE Rev. 2 é Janeiro de 2009, no que diz respeito aos dados mensais, e o primeiro trimestre de 2009, no que diz respeito aos dados trimestrais.».

2. Anexo B

- 2.1. No Anexo B, a alínea a) («Âmbito de aplicação») passa a ter a seguinte redacção:

«a) Âmbito de aplicação

O presente anexo aplica-se a todas as actividades enumeradas na secção F da NACE Rev. 2.».

- 2.2. No Anexo B, alínea e) («Período de referência»), «NACE» é substituída por «NACE Rev. 2».

- 2.3. No Anexo B, alínea f) («Nível de pormenor»), os números 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. As variáveis n.ºs 110, 210, 220 e 230 devem ser transmitidas pelo menos ao nível de secção da NACE Rev. 2.

2. As variáveis das novas encomendas (n.ºs 130, 135 e 136) só são exigidas para o grupo 41.2 e a divisão 42 da NACE Rev. 2.».

- 2.4. No Anexo B, alínea f) («Nível de pormenor»), número 6, «NACE» é substituída por «NACE Rev. 2».

- 2.5. No Anexo B, alínea g) («Prazos de transmissão dos dados»), número 2, «NACE Rev. 1» é substituída por «NACE Rev. 2».

- 2.6. No Anexo B, alínea i) («Primeiro período de referência»), é aditado o seguinte parágrafo:

«O primeiro período de referência para a transmissão de todas as variáveis da NACE Rev. 2 é Janeiro de 2009, no que diz respeito aos dados mensais, e o primeiro trimestre de 2009, no que diz respeito aos dados trimestrais.».

3. Anexo C

- 3.1. No Anexo C, a alínea a) («Âmbito de aplicação») passa a ter a seguinte redacção:

«a) Âmbito de aplicação

O presente anexo aplica-se a todas as actividades enumeradas na divisão 47 da NACE Rev. 2.».

- 3.2. No Anexo C, alínea f) («Nível de pormenor»), os números 1, 2, 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:

«1. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas de acordo com os níveis de pormenor definidos nos pontos 2 e 3. A variável “número de pessoas empregadas” (n.º 210) deve ser transmitida de acordo com o nível de pormenor definido no n.º 4.

2. Níveis de pormenor dos agrupamentos das classes e grupos da NACE Rev. 2:

Classe 47.11;

Classe 47.19;

Grupo 47.2;

Grupo 47.3;

conjunto das classes (47.73, 47.74 e 47.75);

conjunto das classes (47.51, 47.71 e 47.72);

▼B

conjunto das classes (47.43, 47.52, 47.54, 47.59 e 47.63);

conjunto das classes (47.41, 47.42, 47.53, 47.61, 47.62, 47.64, 47.65, 47.76, 47.77 e 47.78);

Classe 47.91.

3. Níveis agregados dos agrupamentos das classes e grupos da NACE Rev. 2:

conjunto de classe e grupo (47.11 e 47.2);

conjunto de grupos e classes (47.19, 47.4, 47.5, 47.6, 47.7, 47.8 e 47.9);

Divisão 47

Divisão 47 sem 47.3

4. Divisão 47

Divisão 47 sem 47.3

5. Os Estados-Membros cujo volume de negócios na divisão 47 da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 1 % do total da Comunidade apenas terão que transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) em conformidade com os níveis de pormenor definidos no n.º 3.».

- 3.3. No Anexo C, alínea g) («Prazo de transmissão dos dados»), os números 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«1. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas num prazo de dois meses com os níveis de pormenor especificados no n.º 2 da alínea f) do presente Anexo. O prazo pode ser prorrogado por um máximo de 15 dias para os Estados-Membros cujo volume de negócios na divisão 47 da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 3 % do total da Comunidade Europeia.

2. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas no prazo de um mês com o nível de pormenor especificado no n.º 3 da alínea f) do presente Anexo. Os Estados-Membros podem optar por transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) nos termos da ventilação constante de um sistema de amostragem europeu, tal como se define na alínea d) do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º. As condições respeitantes a esta ventilação serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º.

3. A variável “número de pessoas empregadas” deve ser transmitida no prazo de dois meses a contar da data do termo do período de referência. O prazo pode ser prorrogado por um máximo de 15 dias para os Estados-Membros cujo volume de negócios na divisão 47 da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 3 % do total da Comunidade Europeia.».

- 3.4. No Anexo C, alínea i) («Primeiro ano de referência»), é aditada a seguinte frase:

«O primeiro período de referência para a transmissão de todas as variáveis da NACE Rev. 2 é Janeiro de 2009, no que diz respeito aos dados mensais, e o primeiro trimestre de 2009, no que diz respeito aos dados trimestrais.».

4. Anexo D

- 4.1. No Anexo D, a alínea a) («Âmbito de aplicação») passa a ter a seguinte redacção:

«a) Âmbito de aplicação

O presente anexo aplica-se a todas as actividades enumeradas nas divisões 45 e 46 e nas secções H a N e P a S da NACE Rev. 2.».

▼B

- 4.2. No Anexo D, alínea c) («Lista das variáveis»), ponto 4, alínea d), «NACE» é substituída por «NACE Rev. 2».
- 4.3. No Anexo D, alínea f) («Nível de pormenor»), os números 1, 2, 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:
- «1. A variável do volume de negócios (n.º 120) deve ser transmitida de acordo com os seguintes agrupamentos da NACE Rev. 2:
- 46 ao nível de 3 dígitos;
- 45, 45.2, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 71, 73, 74, 78, 79, 80, 81.2, 82;
- conjunto dos grupos 45,1, 45,3 e 45,4;
- conjunto dos grupos 55 e 56;
- conjunto dos grupos 69 e 70.2.
2. A variável “número de pessoas empregadas” (n.º 210) deve ser transmitida de acordo com os seguintes agrupamentos da NACE Rev. 2:
- divisões 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63;
- conjunto das divisões 69, 71, 73 e 74 e do grupo 70.2;
- conjunto dos grupos 55 e 56;
- conjunto das divisões 78, 79, 80 e 82 e do grupo 81.2.
3. Para as divisões 45 e 46 da NACE Rev. 2, a variável “volume de negócios” só precisa de ser transmitida ao nível de 2 dígitos pelos Estados-Membros cujo volume de negócios nessas divisões da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 4 % do total da Comunidade Europeia.
4. Para as secções H e J da NACE Rev. 2, a variável “número de pessoas empregadas” (n.º 210) apenas precisa de ser transmitida a nível de secção pelos Estados-Membros cujo valor acrescentado total nas secções H e J da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 4 % do total da Comunidade Europeia.
5. A variável “preços na produção” (n.º 310) deve ser transmitida de acordo com as seguintes actividades e agrupamentos da NACE Rev. 2:
- 49.4, 51, 52.1, 52.24, 53.1, 53.2, 61, 62, 63.1, 63.9, 71, 73, 78, 80, 81.2;
- conjunto dos grupos 50.1 e 50.2;
- conjunto dos grupos 69.1, 69.2 e 70.2;
- A divisão 78 da NACE Rev. 2 abrange o preço total da mão-de-obra contratada e do pessoal fornecido.»
- 4.4. No Anexo D, alínea f) («Nível de pormenor»), o número 7 passa a ter a seguinte redacção:
- «7. Para a divisão 63 da NACE Rev. 2, a variável relativa aos preços na produção (n.º 310) só precisa de ser transmitida ao nível de 2 dígitos pelos Estados-Membros cujo volume de negócios nesta divisão da NACE Rev. 2, num determinado ano de base, seja inferior a 4 % do total da Comunidade Europeia.»
- 4.5. No Anexo D, alínea h) («Estudos-piloto»), o número 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Avaliar a possibilidade e a pertinência de recolher dados sobre:
- i) actividades de gestão de sociedades gestoras de participações sociais (grupos 64.2 e 70.1 da NACE Rev. 2),
- ii) imóveis (divisão 68 da NACE Rev. 2),
- iii) investigação e desenvolvimento (divisão 72 da NACE Rev. 2),

▼B

- iv) actividade de aluguer (divisão 77 da NACE Rev. 2),
 - v) secções K, P, Q, R e S da NACE Rev. 2.».
- 4.6. No Anexo D, alínea i) («Primeiro período de referência»), é aditado o seguinte parágrafo:
- «O primeiro período de referência para a transmissão de todas as variáveis da NACE Rev. 2 é o primeiro trimestre de 2009.».
- 4.7. No Anexo D, a alínea j) («Período de transição») passa a ter a seguinte redacção:
- «j) Período de transição
- Pode ser concedido, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, um período de transição até 11 de Agosto de 2008 para a variável n.º 310. Pode ser concedido, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, um período de transição adicional de um ano para a aplicação da variável n.º 310 no que respeita às divisões 52, 69, 70, 71, 73, 78, 80 e 81 da NACE Rev. 2. Além destes períodos de transição, pode ser concedido, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, outro período de transição de um ano aos Estados-Membros cujo volume de negócios nas actividades da NACE Rev. 2 referidas na alínea a) (“Âmbito de aplicação”), num determinado ano de base, sejam inferiores a 1 % do total da Comunidade Europeia.».



ANEXO IV

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 é alterado da forma seguinte:

1. A secção 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Secção 1 — Âmbito

As estatísticas deverão ser elaboradas para todas as actividades classificadas no âmbito das Secções A a U da NACE Rev. 2. Estas secções abrangem todas as actividades económicas.

O presente anexo abrange igualmente:

- a) os resíduos domésticos;
- b) os resíduos resultantes de operações de valorização e/ou eliminação.».

2. Na secção 8, o ponto 1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«1.1. Os seguintes itens, tal como descritos em termos da NACE Rev. 2:

N.º do item	Código NACE Rev. 2	Descrição
1	Divisão 01	Produção vegetal e animal, caça e actividades dos serviços relacionados
	Divisão 02	Silvicultura e exploração florestal
2	Divisão 03	Pesca e aquacultura
3	Secção B	Indústrias extractivas
4	Divisão 10	Indústrias alimentares
	Divisão 11	Indústria das bebidas
	Divisão 12	Indústria do tabaco
5	Divisão 13	Fabricação de têxteis
	Divisão 14	Indústria do vestuário
	Divisão 15	Indústria do couro e dos produtos do couro
6	Divisão 16	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria
	Divisão 17	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
7	Divisão 18	Impressão e reprodução de suportes gravados
	Divisão 19	Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados
9	Divisão 20	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas e artificiais
	Divisão 21	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
	Divisão 22	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
10	Divisão 23	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
11	Divisão 24	Indústrias metalúrgicas de base
	Divisão 25	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento
12	Divisão 26	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos electrónicos e ópticos
	Divisão 27	Fabricação de equipamento eléctrico
	Divisão 28	Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.
	Divisão 29	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques
	Divisão 30	Fabricação de outro equipamento de transporte

▼ **B**

N.º do item	Código NACE Rev. 2	Descrição
13	Divisão 31	Fabricação de mobiliário e de colchões
	Divisão 32	Outras indústrias transformadoras
	Divisão 33	Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamento
14	Secção D	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e ar frio
15	Divisão 36	Captação, tratamento e distribuição de água
	Divisão 37	Recolha e tratamento de águas residuais
	Divisão 39	Actividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos
16	Divisão 38	Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; recuperação de materiais
17	Secção F	Construção
18		Actividades de serviços:
	Secção G, excepto 46.77	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos
	Secção H	Transportes e armazenagem
	Secção I	Actividades de alojamento e restauração
	Secção J	Informação e comunicação
	Secção K	Actividades financeiras e de seguros
	Secção L	Actividades imobiliárias
	Secção M	Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
	Secção N	Actividades administrativas e dos serviços de apoio
	Secção O	Administração pública e defesa; segurança social obrigatória
	Secção P	Educação
	Secção Q	Saúde humana e acção social
	Secção R	Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas
	Secção S	Outras actividades de serviços
	Secção T	Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico; actividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
Secção U	Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
19	Classe 46.77	Comércio por grosso de desperdícios e sucata»

▼B

ANEXO V

A alínea b) do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 808/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Cobertura

O presente módulo abrange as actividades das empresas cobertas pelas secções C a N e R e pela divisão 95 da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 2). A secção K será acrescentada em função dos resultados de estudos-piloto preliminares.

As estatísticas compiladas terão por objecto as empresas».